



CONGRESSO NACIONAL

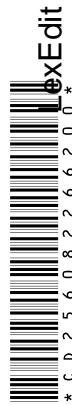
**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: “Art. 6º..... § 3º..... VI – as áreas objeto de atividade econômica de conservação de vegetação nativa, visando ao pagamento por serviços ambientais em quaisquer das modalidades previstas na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021..... (NR)’ “Art. 10..... § 1º A caracterização das áreas de que trata o inciso V do caput como não aproveitáveis dispensa averbação como reserva legal no registro de imóveis correspondente. § 2º As áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada de que trata o art. 6º, §3º, VI consideram-se aproveitáveis e efetivamente utilizadas. (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando



* C D 2 5 6 0 8 2 2 6 6 2 0 0 *
texEdit

ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256082266200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



00266228256200